



PROCESSO Nº : 52.285-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)

PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA LACERDA

INTERESSADO : GLAYDES PEREIRA DE MORAES

CARGO : SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

PARECER Nº 6.288/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA LACERDA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 73/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de ato que reconheceu o direito à **aposentadoria por invalidez**, com **proventos proporcionais**, concedida à **Sra. Glaydes Pereira de Moraes**, portadora do RG nº M7588379 PC/MG, inscrita no CPF sob o nº 001.060.306-98, quando em exercício do cargo de Secretaria Legislativa, com lotação na Câmara Municipal de Nova Lacerda.

2. Após o saneamento dos apontamentos realizados preliminarmente, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pelo **registro da Portaria nº 73/2021** bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da análise do mérito



8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria em razão de Invalidez permanente, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os **proventos** serão “**proporcionais**” ao tempo de contribuição”. Contudo, o próprio texto Constitucional cria uma hipótese de exceção, no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei, cujo rol legal é exaustivo, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário** a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa**.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.



10. Quanto servidores que ingressaram no serviço público em data posterior a 31/12/2003, o referido dispositivo prevê expressamente a aplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social conforme disciplina dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 40 (...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

11. Convém mencionar que a denominada Reforma da Previdência, trazida com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, restou silente em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à transitoriedade da aplicação da norma para as aposentadorias por invalidez, devendo se manter o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da Emenda, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor quanto a sua concessão e cálculo, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até a edição de lei do respectivo ente federativo.

12. No âmbito municipal, os arts. 12 e 13 da Lei Municipal nº 638, de 27/12/2012, com redação alterada pela Lei Municipal nº 873 de 30 de abril de 2020, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Lacerda/MT, versam sobre a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho,



reproduzindo *ipsis litteris* o teor do § 1º, I, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, senão vejamos:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do NOVA-PREV serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do NOVA-PREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

(...)

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

13. No caso em tela, observa-se que a beneficiária é portadora de enfermidade (CID 10. J94.1 – Fibrotórax) que não consta no rol taxativo do artigo 13 da Lei Municipal nº 638/2012, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado pela média aritmética.

14. No relatório técnico preliminar, a equipe técnica realizou os apontamentos acerca do ato de aposentadoria por invalidez sob análise:

CHRISTIANE FERREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de



concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Seja esclarecido os fundamentos da Portaria n. 073/2021. - Tópico -2. Análise Técnica

1.2) - Seja complementado o laudo médico, a fim de relatar, se possível, a data do início da incapacidade. Tópico - 2. Análise Técnica

1.3) Seja revisada a planilha de proventos para cumprir a PORTARIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008, com redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017, conforme acima detalhado. - Tópico -2. Análise Técnica

15. Conforme esclarecimentos prestados pelo NOVA-PREV, a incapacidade deu-se a partir de 03/03/2021, conforme Laudo Médico juntado em complementação, o que justifica a fundamentação com base na Emenda Constitucional n. 103/2019, além da legislação municipal. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

16. Demais disso, foi retificada a planilha de cálculos, de acordo com a Portaria MPS n. 402/2008, com redação dada pela Portaria MF n. 567/2017.

17. Por fim, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 73/2021 foi publicada na imprensa oficial em 25/03/2021
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 15/03/2006
Tempo de contribuição	20 anos, 04 meses e 21 dias;
Proventos informados	R\$ 2.743,78 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos)



18. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Glaydes Pereira de Moraes** faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro da Portaria nº 73/2021**, bem como pela **legalidade da planilha** de proventos.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.